SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2229619 - SP(2025/0313684-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RUBENS RISSI
ADVOGADOS	:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
		MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA À INICIAL. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. TEMA 1198/STJ.

1. "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema nº 1198/STJ).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: 8a5273b8-31a7-4290-90c4-13ec8773873b

RECURSO ESPECIAL Nº 2229619 - SP(2025/0313684-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RUBENS RISSI
ADVOGADOS	:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
		MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. EMENDA À INICIAL. PRAZO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO. TEMA 1198/STJ.
1. "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Tema nº 1198/STJ).
2. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por RUBENS RISSI contra acórdão assim ementado (fl. 181):

> Agravo de instrumento. Indícios de litigância abusiva. Averiguação do interesse de agir e da autenticidade da postulação. Razoabilidade da determinação do Juízo “a quo”. Tema Repetitivo 1.198 do C. STJ. R. decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 105 do Código de Processo Civil/2015, além de contrariar a tese firmada no Tema Repetitivo 1.198 do Superior Tribunal de Justiça.

Defende, inicialmente, a validade da procuração outorgada nos autos principais, sustentando a desnecessidade de reconhecimento de firma ou de nova outorga específica para o feito, sob pena de violação do art. 105 do Código de Processo Civil. Afirma que a procuração juntada atende aos requisitos legais, e que as exigências determinadas pelo juízo de origem configuram formalismo excessivo e indevido.

Sustenta, ainda, que a determinação de juntada de comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho e procuração específica com firma reconhecida, como condição para o regular prosseguimento, exorbita os parâmetros

Documento eletrônico VDA54729147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:43
Código de Controle do Documento: ffb00489-405d-4814-ae02-50926b289e2f

fixados no Tema Repetitivo 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, por não observar a excepcionalidade, a fundamentação específica e a razoabilidade do caso concreto.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto à validade da procuração sem reconhecimento de firma e quanto à possibilidade de exigências documentais adicionais na petição inicial, quando ausentes circunstâncias concretas que indiquem fraude ou má-fé, em afronta aos limites delineados pelo Tema Repetitivo 1.198.

Não foram apresentadas às contrarrazões (fl. 320).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, a decisão singular alvo do agravo de instrumento, proferida nos autos principais, determinou que a parte autora, em 15 dias, juntasse comprovante atualizado de endereço, declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento e procuração específica com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a razoabilidade da determinação do juízo de primeiro grau para averiguação do interesse de agir e da autenticidade da postulação. Fundamentou-se na existência de indícios de litigância abusiva e na tese firmada no Tema Repetitivo 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão recorrida. Confira-se:

> No caso, a r. decisão recorrida especificou os indícios de litigância abusiva ("O presente caso apresenta os seguintes elementos indiciários da litigância predatória: a) o ajuizamento de diversas demandas padronizadas em massa pelo mesmo patrono, versando sobre a mesma questão de direito, sem particularidades do caso concreto; b) busca de declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição do indébito e reparação por danos morais; c) os réus são grandes instituições financeiras, corporações e/ou associações; d) sempre com solicitação de gratuidade judiciária; e) desinteresse na designação de audiência de conciliação"), não impugnados pelo agravante.
>
> Com escopo de averiguar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, o Douto Juiz a quo determinou "a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, ajuntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação", o que, com todas as vênias, observa a razoabilidade.
>
> Desse modo, com o devido respeito, ante os elementos retratados nos autos, de rigor manter na integra a r. decisão recorrida [...] (fl. 182).

O Tema Repetitivo 1.198 (REsp 2.021.665/MS) foi julgado em 13/3/2025, oportunidade na qual esta Corte Superior firmou tese jurídica nos seguintes termos: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado

Documento eletrônico VDA54729147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:43
Código de Controle do Documento: ffb00489-405d-4814-ae02-50926b289e2f

e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova".

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CAUTELA JUDICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, devido ao indeferimento da petição inicial por falta de documentos e esclarecimentos exigidos por cautela.
> 2. O acórdão de origem não apreciou a questão à luz dos arts. 1º e 3º da Lei nº 13.726/2018, e a matéria não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, configurando ausência de prequestionamento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
> 3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
> 4. A Corte Superior entende que o perfil de litigância abusiva justifica a adoção de cautelas adicionais, desde que exigidas de forma razoável e fundamentada. Precedentes.
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp n. 2.214.054/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível exigir a apresentação de extratos bancários para comprovar a ausência de crédito do valor objeto de empréstimo.
> III. Razões de decidir
> 3. A decisão do Tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, que permite ao juiz exigir documentos em casos de indícios de litigância abusiva. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.
> 4. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.
> 5. É incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.6. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no

Documento eletrônico VDA54729147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:43
Código de Controle do Documento: ffb00489-405d-4814-ae02-50926b289e2f

conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Quando a decisão do tribunal de origem está alinhada ao entendimento do STJ firmado no Tema repetitivo n. 1.198, aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ. 2. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 3. É incabível a pretensão de que o STJ delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 4. O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, conforme o disposto na Súmula n. 518 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, I e IV, 319 e 139, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.

(REsp n. 2.200.015/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Como se vê, o Tribunal de origem decidiu a questão em consonância **c**om o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:43
Código de Controle do Documento: ffb00489-405d-4814-ae02-50926b289e2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.229.619 / SP

Número Registro: 2025/0313684-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007807520258260541 20794127220258260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RUBENS RISSI
ADVOGADOS	:	ODAIR DONIZETE RIBEIRO - SP109334
		MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - SP137269
RECORRIDO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:57
Código de Controle do Documento: ba50331d-9c17-48b7-ac90-aab0f3e4a77c

Documento eletrônico VDA55078210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:17:57
Código de Controle do Documento: ba50331d-9c17-48b7-ac90-aab0f3e4a77c